



sindicato dos professores da região açores

PARECER

Regulamento de Concursos de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Na Generalidade

A apresentação, por parte do Governo, da atual proposta de alteração ao diploma de concursos do pessoal docente decorre de uma série de iniciativas do Sindicato dos Professores da Região Açores, realizadas ao longo de 2015 e 2016, tendo em vista, precisamente, a alteração deste diploma. A necessidade desta alteração, sobretudo no que diz respeito à periodicidade dos concursos interno e externo, foi reconhecida por todos os partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional, na decorrência de pedidos de audiência do SPRA e de entrega de moção aprovada por unanimidade em plenários realizados em todas as ilhas.

O Sindicato dos Professores da Região Açores relativamente aos concursos do pessoal docente considera que:

- **Os concursos devem ser anuais e centralizados**

O SPRA considera que os concursos centralizados correspondem à forma mais transparente de realização de concursos públicos. Desta forma, os critérios estão

estabelecidos em letra de Lei, a seriação dos candidatos e respectivas colocações são publicitadas e de conhecimento público. Por outro lado, a realização de concursos anuais garante a mobilidade dos docentes do quadro e a estabilização dos respetivos quadros e ao mesmo tempo contribuem para o combate à precariedade dos docentes contratados.

- **A ordenação dos candidatos baseada no cálculo da graduação profissional: classificação profissional e tempo de serviço prestado**

A presente proposta apresenta, ainda, as denominadas “prioridades regionais”, elemento que altera a lógica da seriação dos candidatos com base na graduação profissional. Embora o SPRA as tenha contestado em 2002, consideramos que, hoje, os docentes contratados têm a projeção da sua vida profissional baseada na segurança jurídica do atual quadro legal.

- **A abertura de lugares de quadro das escolas deve respeitar as suas reais necessidades**

O SPRA vem defendendo, há muito tempo, que a necessária estabilização dos docentes nas escolas só é alcançável através do reforço do número de lugares dos quadros de Unidades Orgânicas, devendo, nesse sentido, serem aprovados critérios objetivos e mensuráveis para a abertura desses lugares. Assim, sempre que, para cada grupo de recrutamento, uma escola recorra, por um período de 3 anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a sua dotação de quadros, deverá, obrigatoriamente, ter lugar a

abertura de vagas em número correspondente a esse excedente.

- **A garantia da mobilidade docente no todo nacional, em condições de equidade e igualdade**

O SPRA, sobretudo nos últimos anos, esteve na linha da frente na contestação dos constrangimentos criados na mobilidade de docentes no território nacional, quer no que diz respeito à divisão da carreira (professores titulares e professores), quer no que diz respeito aos diferentes processos de avaliação do desempenho, que levavam a desvirtuamentos na seriação dos candidatos, com especial prejuízo para os candidatos das Regiões Autónomas aos concursos do Continente.

Reconhecendo o esforço realizado, nos últimos 3 anos, com a integração nos quadros de mais de trezentos docentes, vindo ao encontro de uma reivindicação do SPRA, constata-se ainda, hoje, que o sistema educativo regional recorre a um número elevado de docentes contratados, para o seu pleno funcionamento. No passado mês de novembro, foi manifestada pelo Presidente do Governo Regional, em consonância com o Governo da República, a intenção de atenuar os problemas de precariedade laboral na função pública, desiderato assumido para a presente legislatura.

Verificamos que na primeira colocação cíclica de contratação de pessoal docente ainda se procede à contratação de 18% do total dos docentes do ensino público da Região. Este número de colocações, certamente extrapola as necessidades transitórias das escolas públicas.

Face ao exposto, **O SPRA considera imperiosa a necessidade da criação de lugares do quadro correspondentes às reais necessidades permanentes do sistema**, no respeito pelos critérios definidos no artigo 44.º do ECD, e por critérios a apresentar por esta estrutura sindical.

O SPRA reitera, ainda, a necessidade de se tomarem **medidas de curto prazo tendo em vista a integração nos quadros de docentes que se mantêm em precariedade, no Sistema Educativo Regional, por períodos que excedem claramente os que estão definidos na Lei.**

Relativamente à **ordenação dos candidatos**, o SPRA considera positivo o fim do concurso por três anos. Esta modalidade de concurso, em vigor há cerca de 16 anos, foi contestada desde sempre por esta estrutura sindical, por ser mais um mecanismo de subversão à ordenação de candidatos com base na graduação profissional.

Sobre as **alterações ao cálculo da graduação profissional**, o SPRA manifesta algumas dúvidas operativas, no entanto, chama a atenção para o facto de que quaisquer alterações às fórmulas de cálculo da graduação profissional, atualmente em vigor, podem vir a ter um efeito devastador nas listas graduadas, levando alguns docentes, eventualmente, a uma situação de desemprego definitivo.

Em relação à proposta de **bonificação de tempo de serviço como medida de incentivo à fixação**, o SPRA considera que a mesma, para além de subverter uma vez mais o princípio da ordenação dos candidatos com base na graduação profissional, também não corresponde a uma medida de efetiva fixação, uma vez que pode resultar num verdadeiro

carrocel, em que os docentes permanecem pelos períodos estritamente necessários para ultrapassar outros mais graduados.

O SPRA considera ainda que, os incentivos à fixação previstos no artigo 90.º do ECDRAA garantem os objetivos do legislador por períodos que podem chegar aos quinze anos ou mais. Não encontramos, por isso, qualquer razão, a não ser estritamente económica, para se sobrepor nova legislação à já existente, seguramente, mais eficaz.

Quanto à norma transitória apresentada, o SPRA manifesta a sua discordância e apresenta como alternativa capaz de melhor contornar a obrigatoriedade de permanência na escola de colocação para os docentes que beneficiaram da modalidade de concurso por três anos a possibilidade de poderem ser opositores nos próximos concursos internos e de afetação, ainda que ordenados, especificamente para estes concursos, em função dos anos de permanência que ainda lhes restam cumprir.

Por fim, e tendo em conta as diferenças significativas existentes no Continente e nas Regiões Autónomas relativas à **contabilização do tempo de serviço dos docentes contratados**, o SPRA considera da máxima relevância a resolução deste problema no âmbito da presente proposta.

PARECER

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

NA ESPECIALIDADE

Verde nosso

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 1.º, 4.º a 17.º e 19.º a 26.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente Regulamento rege o procedimento concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nas modalidades previstas no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente, de 20 de abril, 21 de julho e 17 de dezembro, adiante, abreviadamente, designado por Estatuto da Carreira Docente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - *[Revogado]*.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 – Os docentes do quadro com vínculo definitivo podem beneficiar, com as devidas adaptações, do regime de deslocação de docentes por um ano a que se refere o artigo 103.º do Estatuto da Carreira Docente, nos termos aí fixados.

Artigo 5.º

[...]

1 - O procedimento concursal como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal docente visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mobilidade dos docentes de um para outro quadro de escola e a forma de satisfazer as necessidades transitórias do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores.

2 - [...].

3 - O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes dos quadros de escola, assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, aos docentes do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento para o qual possuam habilitação profissional.

4 - Ao procedimento concursal externo de provimento podem candidatar-se os docentes profissionalizados não pertencentes aos quadros de escola e ainda indivíduos portadores de habilitação própria para a docência, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

5 - O procedimento concursal interno de afetação visa a colocação, por um ano, de docentes dos quadros de escola, agrupamentos de escolas e quadros de zona pedagógica em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os candidatos ao concurso externo e à contratação a termo resolutivo podem ser opositores a todos os grupos de recrutamento para os quais possuem habilitação profissional.

Artigo 6.º

[...]

1 - O procedimento concursal interno e externo de provimento é aberto anualmente, no decorrer do mês de fevereiro, pela direção regional competente em matéria de educação, por aviso a publicar na Bolsa de Emprego Público - Açores, adiante designada por BEP - Açores, pelo prazo de 10 dias úteis.

2 - O procedimento concursal interno de afetação para preenchimento de lugares resultantes da variação das necessidades transitórias é aberto anualmente, no decorrer dos meses de maio ou junho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis.

3 - O procedimento concursal para contratação a termo resolutivo é aberto anualmente, até ao fim da primeira semana de julho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis, podendo ser aberto, ainda, em simultâneo com o concurso externo de provimento.

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Endereço para impugnação administrativa.

5 - Do aviso de abertura deve constar a obrigatoriedade de utilização de formulário eletrónico em todas as fases do procedimento, em modelos aprovados e disponibilizados pela direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 7.º

[...]

1 - A candidatura ao procedimento concursal é formalizada através do preenchimento de formulário eletrónico, aprovado e disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre e respetivos grupos de recrutamento;

e) Elementos necessários à ordenação do candidato, de acordo com os critérios legais estabelecidos e opções do candidato;

f) [...];

g) Formulação das preferências por unidade orgânica e de outras opções de candidatura.

3 - Os elementos constantes do formulário, designadamente identificação, habilitações profissionais e académicas, tempo de serviço e elementos de ordenação preferencial, devem ser devidamente comprovados, mediante submissão eletrónica dos respetivos documentos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Os candidatos indicam as suas preferências, por ordem de prioridade, identificando corretamente a unidade orgânica ou, nos procedimentos concursais interno e externo de provimento, quadro regional da educação moral e religiosa católica, e o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.

2 - *[Revogado]*.

3 - [...]. **PASSA A 2.**

NOVOS RENUMERADOS

3 - Dentro dos prazos a fixar, podem os candidatos apresentar desistência do procedimento concursal ou de parte das preferências manifestadas, com ou sem ordenação, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às preferências inicialmente manifestadas.

4 – Deve o candidato priorizar nas suas preferências as conjugações entre horário completo (temporário ou não temporário) / incompleto (temporário ou não temporário) e preferências de opção de escola.

5 – Pode o candidato optar por ordenar por horário completo / incompleto, conjugado com temporário/não temporário, em alternância de grupos de recrutamento e ilhas.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Ser titular do quadro de escola com vínculo definitivo;
- b) Ser titular de quadro de escola com vínculo provisório;
- c) Ser titular de quadro de zona pedagógica de Portugal Continental ou da Região Autónoma da Madeira com vínculo definitivo;
- d) Ser titular de quadro de zona pedagógica de Portugal Continental ou da Região Autónoma da Madeira com vínculo provisório;
- e) *[Revogada]*;
- f) Ser titular de lugar de quadro com vínculo definitivo que pretende mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional.

5 - [...]:

- a) Candidatos com habilitação profissional;
- b) *[Revogada]*;
- c) [...].

6 - [...].

7 - Para os candidatos ao procedimento concursal para contratação a termo resolutivo são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) *[Revogada]*;
- b) *[Revogada]*;

c) Candidatos detentores de habilitação profissional que, na qualidade de opositores ao concurso externo de provimento precedente, tenham sido integrados no critério de ordenação a que se refere alínea a) do número anterior;

d) Candidatos detentores de habilitação profissional que, na qualidade de opositores ao concurso externo de provimento precedente, tenham sido integrados no critério de ordenação a que se refere a alínea b) do número anterior;

e) [...];

f) [...].

8 -- [Revogado].

Artigo 10.º

{...}

1 - A graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, corresponde à soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas $N \times 1$ valor e $n \times 0,5$ valores, em que:

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil-em que o docente concluiu o curso que lhe confere habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com a qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, anteriormente à conclusão do curso que lhe confere habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com a qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso.

NOVA REDAÇÃO

1 - A graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, corresponde à soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas $N \times 1$ valor e $n \times 0,5$ valores, em que:

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de Regular, anteriormente à obtenção de qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

~~2 - [...].~~

2 – Aos docentes profissionalizados que realizaram mestrado no mesmo grupo de docência da sua formação inicial, ou que utilizem a nova classificação decorrente de mestrado que habilite para outro grupo de docência e que substituam a nota da sua formação inicial para o cálculo da graduação profissional, o tempo de serviço prestado antes do referido mestrado é contabilizado nos termos da alínea b) do número anterior.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos de contagem do tempo de serviço a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, são consideradas como tempo de serviço as ausências elencadas no n.º 2 do artigo 247.º do Estatuto da Carreira Docente.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 para os candidatos aos grupos de recrutamento de Educação Especial releva, para efeitos de cálculo da graduação profissional, consoante opção dos mesmos, o curso de formação inicial ou o curso de qualificação especializada.

9 – Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar.

10 - Para efeitos de contagem do tempo de serviço docente a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, os anos escolares integrados no decurso do período avaliativo a decorrer consideram-se avaliados com a menção obtida no processo de avaliação imediatamente anterior.

~~11 – Aos docentes que se mantiverem no mesmo quadro de escola por mais de um ano escolar, na primeira candidatura ao concurso interno de provimento para transição de lugar de quadro, acresce, à graduação profissional calculada de acordo com o n.º 1, 0,5 valores por cada ano escolar de serviço docente efetivamente prestado, até ao máximo de três valores, nas unidades orgânicas e nos termos que, para o efeito, vierem a ser fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação. ELIMINAR~~

Consideramos que devem ser aplicados a todos os docentes da unidade orgânica ou ilha os incentivos à estabilidade previstos nos artigos 90.º a 95.º do ECD.

Artigo 11.º

[...]

1 - A graduação académica do docente, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, corresponde à soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, obtida no curso que lhe confere habilitação própria para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado nos termos da lei geral, prestado até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do procedimento concursal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos de contagem do tempo de serviço docente a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 8 do artigo anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As candidaturas que não sejam concluídas e submetidas não são consideradas.

4 - Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas nos números anteriores, os candidatos não podem ser opositores aos procedimentos concursais realizados nesse ano e no ano seguinte.

Artigo 13.º

[...]

1 - Os procedimentos concursais internos de provimento e de afetação realizam-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

2 - [...].

3 - Pode não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos excedam as necessidades reais da respetiva unidade orgânica.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento concursal são elaborados os projetos de listas ordenadas de graduação de candidatos, que são disponibilizados no Portal da Educação, procedendo-se, de imediato, à audição dos interessados.
- 2 - No âmbito do direito de participação dos interessados, os candidatos são notificados para, no prazo de 10 dias úteis, apresentarem reclamações por escrito, através do preenchimento de formulário eletrónico.
- 3 - A notificação para o exercício do direito a que se refere o número anterior é efetuada através de publicação de aviso na BEP - Açores, informando os interessados do projeto de lista ordenada de graduação no local referido no n.º 1.
- 4 - No mesmo período e nos termos estabelecidos no n.º 2, podem os candidatos desistir do procedimento concursal ou de parte das opções manifestadas, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às opções iniciais
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Da homologação das listas ordenadas de graduação cabe recurso hierárquico, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, sem efeito suspensivo, a interpor por formulário eletrónico, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do aviso na BEP – Açores, nos concursos de provimento, e no prazo de três dias no concurso interno de afetação e no procedimento concursal para contratação a termo resolutivo.
- 8 - [...].
- 9 - A não apresentação de reclamação ao projeto de lista ordenada de graduação considera-se como aceitação tácita do mesmo.

NOVO PONTO

Inserir novo ponto que preveja que um docente colocado numa escola em horário BEPA, e que sai da lista centralizada, ao acabar o seu contrato de horário BEPA possa tornar a ser integrado na lista centralizada da DRE. (Ou a situação de se manter na lista centralizada sem ter penalização, desde que comprove que está colocado em horário BEPA)

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].

.....

2 - A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP - Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação, da qual constará o prazo para aceitação da colocação.

3 - [Revogado].

4 - Os candidatos colocados devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP - Açores, sendo esse prazo de dois dias úteis contados da notificação individual no caso dos candidatos a contrato a termo resolutivo.

5 - [...].

6 - A não aceitação de colocação determina o impedimento do docente de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, assim como a impossibilidade de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos escolares forem abertos, determinando ainda a cessação do vínculo contratual com o sistema educativo regional no caso dos docentes titulares de lugar de quadro.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando ainda impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.

7 - [...].

8 - [...].

9 - Consideram-se nulos os contratos que não obedeçam ao estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 17.º

[...]

1 - Os contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo são celebrados em impressos de modelo disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, sendo assinados, em representação da administração educativa regional, pelo membro do órgão executivo competente e pelo contratado.

2 - [...]:

- a) Fotocópia do documento de identificação civil e fiscal;
- b) Fotocópia do diploma, certidão ou certificado das habilitações profissionais ou próprias legalmente exigidas;
- c) [...];
- d) Certidão do registo criminal, exarado para efeitos de exercício de atividade profissional que envolva contacto com menores;
- e) [...].

3 - [...].

4 - Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2, desde que constem do processo individual do docente existente nos serviços centrais da direção regional competente em matéria de educação ou nos serviços administrativos da unidade orgânica onde tenha prestado serviço, e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias, contados a partir do último dia de abono da remuneração base.

5 - O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a cessação do mesmo e a impossibilidade do exercício de funções docentes em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, ficando ainda impedido de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.

6 - Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo de pré-aviso estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas para a extinção do vínculo pelo trabalhador com aviso prévio, é exigido, a título de indemnização, o valor da remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

Artigo 19.º

[...]

1 - Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento docentes com vínculo aos quadros de escola ou agrupamentos de escola do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para

transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento.

2 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Com o objetivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, contingentes de lugares nos quadros, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

NOVA ALÍNEA

d) Estejam as docentes em situação de gravidez ou docentes que tenham filhos até 12 meses;

e) e) Pertencam já aos quadros de escola com vínculo definitivo;

f) f) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos procedimentos concursais interno ou externo de provimento, com vínculo definitivo, a partir de 1 de setembro seguinte.

3 - [...].

~~4 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, pode ser autorizada, ao longo de cada ano letivo, a requisição de docentes por motivo de doença, em condições a fixar por portaria do membro do Governo competente em matéria de educação.~~

NOVO PONTO

4 – Após as colocações do procedimento concursal interno de afetação e ainda neste âmbito, é possibilitado aos docentes dos quadros da RAA trocarem, no prazo de 3 dias úteis, de horário e escola durante o ano letivo que se inicia a 1 de setembro a que se refere este concurso.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - *[Revogado]*.

8 - *[Revogado]*.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os candidatos ao procedimento concursal para contratação a termo resolutivo que pretendam ser colocados em horários incompletos ou em regime de substituição temporária devem manifestar tais preferências por unidade orgânica aquando da respetiva candidatura.

5 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

~~3 – A aceitação da colocação deve ter lugar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções, por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.~~

NOVA REDAÇÃO

3 - A aceitação da colocação é formalizada através de formulário eletrónico disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício

de funções, por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.

NOVO PONTO

Em caso de impedimento de apresentação ao serviço por tolerância de ponto, regional ou municipal, a apresentação dá-se no dia imediatamente a seguir, sendo o(s) dia(s) de tolerância de ponto considerado(s) para efeitos de concurso.

~~4 – A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação, salvo se, por motivo de doença, gravidez de risco, acidente de trabalho ou outro clinicamente comprovado, o candidato, nessa data, se encontrar clinicamente impedido de se deslocar para apresentação efetiva ao serviço, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, no seguimento de requerimento do interessado, a apresentar durante o prazo a que se refere o número anterior.~~

~~5 – O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, ficando ainda impossibilitado de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos escolares forem abertos.~~

~~6 – A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se aos procedimentos concursais nos anos subsequentes.~~

NOVA REDAÇÃO

4 - A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação.

5 - Nos casos em que a apresentação dos docentes a que se refere o número anterior não puder ser presencial, por motivo de licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.

6 - A não comparência dos docentes nos termos dos n.ºs 4 e 5 determina:

a) A anulação da colocação;

b) A impossibilidade de celebração do respetivo contrato;

c) A impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando ainda impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

13 - [Anterior n.º 12].

NOVA REDAÇÃO

13 - Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente, naquele ano escolar, tenha completado um mínimo de 90 dias de serviço docente efetivo

14 - Durante os períodos de interrupção da atividade letiva não há lugar a prorrogação da vigência do contrato a que se refere o n.º 12, salvo se o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 30 dias seguidos imediatamente anteriores, caso em que o contrato se considera em vigor até à conclusão do processo avaliativo.

15 - [Revogado].

16 - [Revogado].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os ...dois dias úteis....

3 - [...].

4 - Os candidatos não colocados constantes da lista a que se refere o n.º 1 podem apresentar desistência da mesma, através de formulário eletrónico aprovado e disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, desde que registada antes da efetivação da sua colocação.

.....

Artigo 25.º

Oferta de escola

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os candidatos são ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes do presente Regulamento e do artigo 51.º do Estatuto da Carreira Docente, aplicando-se-lhes ainda os direitos e deveres aí estabelecidos.

4 . Aos candidatos colocados em regime de substituição temporária por oferta de escola aplica-se o estipulado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 26.º

[...]

1 - Para que um docente colocado no concurso externo possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com vínculo definitivo, esse ano escolar e o subsequente.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação de contrato por tempo indeterminado.»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 - A manutenção de titular de lugar de quadro dos docentes que tenham obtido provimento integrados nos critérios de ordenação descritos nas alíneas a), b) e e) do n.º 4 e nas alíneas a) do n.º 5 e a) e b) do n.º 6, todos do artigo 9.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, e no n.º 2 e alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/A, de 23 de junho, que aprovou um regime excecional para seleção e recrutamento de pessoal docente nos anos de 2014, 2015 e 2016, fica condicionada ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço aí fixados, com serviço letivo distribuído, exceto quando sejam membros de órgão executivo da unidade orgânica e, nos termos legais e regulamentares, dele possam ser dispensados, ou sejam nomeados para o exercício de cargos dirigentes.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação do vínculo contratual com o sistema educativo regional e a impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais para recrutamento de pessoal docente que para esses anos forem abertos.

3 - Aos docentes a que se refere o n.º 1 é permitida, porém, a candidatura aos procedimentos concursais interno de provimento e afetação, com os seguintes critérios de ordenação:

- a) Nos concursos internos de provimento e afetação, para o ano escolar 2017/2018, são ordenados, respetivamente, numa primeira ou segunda prioridade, subsequentes à última prevista no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso, consoante tenham sido colocados com efeito a 1 de setembro de 2015 ou a 1 de setembro de 2016;
- b) Nos concursos internos de provimento e afetação, para o ano escolar 2018/2019, são ordenados numa primeira prioridade, subsequentes à última prevista no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso, caso tenham sido colocados com efeito a 1 de setembro de 2016;

Artigo 4.º

Procedimento concursal em 2017

1 - Sem prejuízo dos prazos fixados no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, excecionalmente, no ano de 2017, a abertura dos procedimentos concursais tem lugar após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional.

2 – A aplicação das alterações decorrentes do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Concurso fica condicionada à atualização da plataforma informática do concurso de pessoal docente.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º, as alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 4, *b)* do n.º 5 e *a)* e *b)* do n.º 7 e o n.º 8, todos do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o artigo 18.º, os n.ºs 4 a 8 do artigo 21.º, os n.ºs 15 e 16 do artigo 23.º e os artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril.

Artigo 6.º

Republicação

O Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico E Secundário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

...

**ASSUNTOS PROFISSIONAIS PARA RESOLUÇÃO NO ÂMBITO DESTE
PROCESSO NEGOCIAL**

**ECD – Normas de transição entre carreiras constantes do DLR n.º
21/2007/A, de 30 de agosto.**

Dos factos:

1. As normas de transição entre carreiras nos termos do DLR supracitado encontram-se em vigor.

2. As referidas normas deveriam ter uma aplicação temporal definida, porque, por força do congelamento do tempo de serviço entre 2005 e 2007 e entre 2011 e 2017, produzem distorções significativas no desenvolvimento da carreira de todos os docentes, com especial destaque para os docentes bacharéis, para os docentes bacharéis que fizeram licenciatura nos últimos anos e para os docentes do primeiro escalão da atual carreira.

3. Estas normas, ao obrigarem estes docentes a cumprirem tempo de serviço na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei 312/99, de 10 de agosto, antes de serem posicionados na carreira prevista pelo DLR n.º. 21/2007/A, de 30 de agosto, estrutura de carreira também já revogada pelo DLR n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, têm como resultado um prolongamento absolutamente artificial e inadmissível da carreira para estes docentes, nomeadamente, o impedimento

do seu reposicionamento no escalão/índice em que se deveriam encontrar, face ao tempo de serviço descongelado que possuem.

Perante o exposto, considera-se da maior pertinência e justiça a revogação das normas de transição entre a estrutura de carreira e escala indiciária prevista no Decreto-Lei 312/99, de 10 de agosto, e a estrutura de carreira e escala indiciária prevista no DLR nº. 21/2007/A, de 30 de agosto, pelo que os docentes bacharéis, os docentes bacharéis que fizeram licenciatura nos últimos anos e os docentes do primeiro escalão da atual carreira deverão ser reposicionados no escalão/índice remuneratório em função do tempo de serviço descongelado que detêm.

Com esta proposta, não se verificarão ultrapassagens e será reposta alguma justiça no processo, tendo em conta que estes docentes têm mais de quatro anos descongelados, sem, contudo, terem progredido.

Indemnização pela caducidade do contrato

O DLR que contempla o Orçamento Regional de 2016 introduz uma norma discriminatória para os docentes contratados que prestam serviço nas Escolas Públicas da Região, ao limitar, ao contrário de todos os restantes trabalhadores da Administração Pública Regional, o acesso à indemnização pela caducidade de contrato a termo certo apenas aos docentes que, tendo terminado um contrato num ano civil, apenas adquirem o direito à referida indemnização quando o contrato seguinte se no ano civil posterior. Ora, em termos práticos, um docente que terminou

um contrato a 31 de agosto apenas adquire o direito à indemnização em apreço se o contrato seguinte ocorrer após o dia 31 de dezembro.

Admitindo que no próximo Orçamento Regional esta norma será expurgada, considera-se de toda a justiça a existência da retificação das injustiças ocorridas durante o período de vigência do Orçamento de 2016.

Definição de necessidades permanentes do Sistema Educativo Regional

O SPRA vem defendendo, há muito tempo, que a necessária estabilização dos docentes nas escolas só é alcançável através do reforço do número de lugares dos quadros de escolas, devendo, nesse sentido, serem aprovados critérios objetivos e mensuráveis para a abertura desses lugares. Assim, sempre que, para cada grupo de recrutamento, uma escola recorra, por um período de 3 anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a sua dotação de quadros, deverá ter lugar a abertura de vagas em número correspondente a esse excedente. O cumprimento desta norma obrigará igualmente a que, para a determinação das necessidades permanentes das escolas, sejam tidos em consideração:

- O número de horas de redução da componente letiva de que os docentes já providos no quadro beneficiem por idade e tempo de serviço prestado, ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD). Este aspeto é da maior pertinência, tendo em conta o crescente envelhecimento do corpo docente;
- A existência de turmas com um número reduzido de alunos em função de nelas estarem integrados alunos com necessidades educativas especiais;

- O desdobramento das turmas nos termos legalmente estabelecidos;
- Os cargos de natureza pedagógica de cuja atribuição resulte a redução da componente letiva (exemplo: Direção de Turma).
- Docentes com mais de sessenta anos e que se encontrem de baixa médica prolongada.

Índices remuneratórios dos docentes contratados

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera que não seria mais do que justo que os docentes contratados fossem remunerados de acordo com o seu tempo de serviço, tal como, aliás, está previsto na Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia: *No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo [...].* O SPRA não desistirá desta luta, porque, para além de fazer sentido, uma vez que a formação base e a experiência são as mesmas, é uma realidade em vários países da Europa e, inclusivamente, já o foi nos Açores. Os docentes contratados não podem ser discriminados! Já lhes basta serem precários!...

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 712	Proc. n.º 102
Data: 01/03/02	N.º 51X1